



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº <sup>438</sup>...../2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/07/2003.

PROCESSO Nº 1/000330/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200211539

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MARCOS ANTÔNIO BASTOS SOARES.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

Relatam as peças processuais que o transportador autuado transportava mercadorias (castanha de caju *in natura*) desacompanhadas de notas fiscais. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista o cumprimento e a aplicação dos Pareceres da SEFAZ de nºs 217/1992 e 838/2002, com reenquadramento para penalidade inserta no artigo 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto nº 24.569/97, reduzindo o crédito tributário apontado na peça exordial e por ter ficado caracterizado um falta decorrente de um descumprimento de obrigação acessória, confirmando decisão singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Recurso Oficial conhecido e não provido. Ato contínuo declarado a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça inaugural e o Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM que o transportador realizava o transporte de castanha de caju *in natura* desacobertada de documentação fiscal, culminando com a lavratura de Auto de Infração em 16/11/2002.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) e Recibo da empresa Irmãos Fontenele S/A Com. Ind. e Agricultura como fiel depositária da mercadoria autuada.

Tempestivamente, o transportador acusado na peça basilar, através de advogado devidamente habilitado para funcionar no presente processo, ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente os seguintes pontos: a) – Requer, preliminarmente, a nulidade absoluta da autuação, por preterição ao direito amplo de defesa do acusado, por não ter o autuante lavrado o competente Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais de conformidade com o que preceitua o § 1º do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, afrontando à regra processual contida no § 3º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99; b) – Que seja julgado improcedente a autuação, pois a movimentação interna da matéria-prima, objeto da acusação fiscal, não se configura operação de circulação de mercadorias susceptível de incidência de ICMS, além do que efetivada com arrimo em Parecer da própria SEFAZ de nº 838/2002, 14/08/2002 (cópia anexa), nada sendo devido ao erário; c) – Caso não se seja acatado a improcedência do AI, aplica-se ao caso, a penalidade de 40 (quarenta) UFIRCE.

No julgamento singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal parcialmente procedente, tendo em vista a redução do crédito tributário, em decorrência de descumprimento de obrigação tributária acessória, reenquadrando a penalidade para a prevista no artigo 878, inciso VIII, alínea “d” do Decreto nº 24.569/97, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 367/2003, datado de 15/05/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 38, sugere a confirmação da decisão singular de parcial procedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em exame diz respeito ao trânsito de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal, porém, por ocasião do ingresso da peça impugnatória, o transportador autuado, através de seu advogado legalmente constituído, trouxe aos autos a cópia do Parecer/SATRI nº 838/2002 que demonstra e respalda, para o presente caso, o transporte de castanha de caju *in natura* realizado sob a responsabilidade da empresa consulente, Irmãos Fontenele S/A Comércio Indústria e Agricultura, inscrição estadual nº 06.103.586-6.

Referido instrumento normativo autoriza a empresa formuladora da consulta, mediante regime especial, a realizar a movimentação de matérias-primas, materiais secundários, embalagens e produtos semi-elaborados e acabados, efetuando o transporte das



mesmas, circundando os muros da fábrica, não implicando, tal procedimento, em transferência de propriedade de mercadorias.

O Parecer sob comento, na verdade, reitera a manutenção do mencionado procedimento especial até então assegurado à empresa industrial de beneficiamento de castanha de caju, parte interessado no presente processo, através do Parecer nº 217/92 oriundo da SEFAZ.

Observa-se, entretanto, que o Parecer nº 838/2002, datado de 14/08/2002, orienta a requerente a adoção de *documento de controle interno* para acobertar o trânsito de matérias-primas para armazenagem e outro para o estoque de produtos acabados.

Tal orientação, contudo, não foi cumprida pela empresa em questão, pois, embora não haja nenhum prejuízo ao Erário Estadual, a inobservância em decorrência da não apresentação do especificado documento de controle, por parte do transportador, ao ser abordado pela volante fiscal, acarreta em descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória (formalidades), aplicando-se sobre a mesma a sanção preconizada na alínea "d" constante do inciso VIII do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97.

O julgamento singular julga, então, parcialmente procedente o feito fiscal, exigindo do autuado o pagamento de uma multa de 40 (quarenta) UFIRCEs (fls. 25).

Por ocasião da intimação (fls. 27), por equívoco, foi cobrado um débito constante de uma multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) e, com base no valor indicado, o autuado efetuou dentro do prazo estabelecido o pagamento do AI, com redução de 30% (trinta por cento), conforme relatório de consulta que repousa às fls. 33 dos autos.

Na verdade, considerando-se o valor da UFIRCE para o exercício de 2003 (R\$ 1,6073), a conversão de 40 UFIRCEs, em moeda nacional vigente, apresentaria uma multa de R\$ 64,29 que, paga em tempo hábil com redução de 30%, conduziria à importância de R\$ 45,01, proporcionando uma diferença de R\$ 14,71 a ser cobrada ao autuado.

Por ocasião da sessão de julgamento do presente processo, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se a respeito da exigência complementar, assim se expressando:

*Nesta Câmara ficou evidenciado a existência de pequeno erro na intimação cujo valor corresponde a R\$ 14,71. Ora tal diferença, em decorrência de sua insignificância, não é suficiente e nem razoável para autorizar a exigência complementar. Por tais razões, a PGE sugere a manutenção da decisão singular, nos termos da intimação de fls. 27. É o entendimento.*



A manifestação do douto Procurador, Dr. Matteus Viana Neto, encontra-se acostada aos autos no verso, fls. 38.

O coerente posicionamento da douta Procuradoria Geral do Estado, fortalece o entendimento em buscar para tal situação, os princípios gerais do direito, aplicando-se sobre esta o *Princípio da Insignificância*, introduzido no sistema penal pela primeira vez em 1964 por *Claus Roxin*, consiste em que o direito penal não deve preocupar-se com bagatelas.

Restou provado, pelo irrelevante valor a ser pago, como exigência complementar, considerar a importância paga pelo autuado nos termos da intimação anexada aos autos.

Nesta linha de pensamento, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada em 09/07/2003, por unanimidade de votos, resolve declarar a extinção do presente processo, nos termos do artigo 63, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.

É o meu voto.

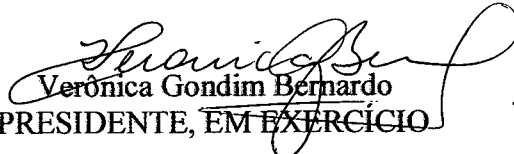



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a MARCOS ANTÔNIO BASTOS SOARES,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

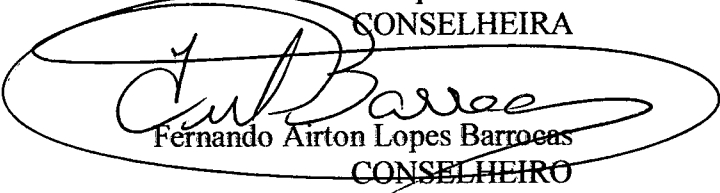
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

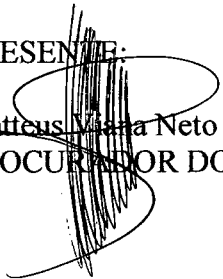
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Vieira Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO